



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0047148-93.2012.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA
Advogada: Dra. Silvia Cristina B. Barbosa – OAB/PA n° 9.945
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora do Município: Dra. Márcia Antunes Batista
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. EFETIVADA. MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA. CONSIGNADO EXPRESSAMENTE O PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA E TERMO INICIAL. EMBARGOS OPOSTOS APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O juízo de 1º grau rejeitou liminarmente os embargos à execução, por serem intempestivos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, III, da LEF c/c art. 267, IV, do CPC;
2. Os embargos à execução fiscal devem ser propostos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora conforme preceitua o artigo 16, III da Lei nº 6830/80;
3. Ficou consignado expressamente no mandado de intimação e penhora o prazo para apresentação da defesa e o seu termo inicial, em conformidade à jurisprudência do STJ;
4. O apelante foi intimado da penhora em 03/08/2012 e opôs os embargos à execução em 01/10/2012, decorridos 57 (cinquenta e sete) dias, extrapolando o prazo legal;
5. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, para manter a sentença atacada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 20-25), interposto por LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA contra sentença (fls. 18-19), proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da ação de embargos à execução, proposta em face do Município de Belém, rejeitou liminarmente os embargos, por serem intempestivos, e, em consequência extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, inciso III, da LEF c/c art. 267, IV, do CPC/73.



Em suas razões, o apelante defende que foi não citado regularmente, na forma do art. 7º, da Lei 6.830/80, para defender-se da cobrança do débito de IPTU.

Afirma que não recebeu qualquer citação/notificação/intimação da execução fiscal, tampouco existe o mandado de citação no processo executivo, mas apenas o Aviso de Recebimento assinado por Regina Costa em 12/02/2010.

Ademais, sustenta que a única diligência do oficial de justiça ocorreu em 03/09/2012, quando da intimação da penhora e avaliação do imóvel; que em 13/09/2012 ofereceu à penhora uma central de ar condicionado, contudo não analisada a oferta pelo juízo de 1º grau e que ofereceu embargos à execução em 01/10/2012.

Argumenta que para a validade do processo é indispensável a citação válida do réu, nos termos do art. 214, do CPC, e, por fim, defende gozar de imunidade tributária decorrente da prática religiosa da Ubanda.

Pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade da citação e se ultrapassada, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária sobre o imóvel, para extinguir o processo executivo. Certificada a tempestividade do recurso à fl. 25-verso, foi recebido no efeito devolutivo (fl. 26).

Em contrarrazões (fls. 27-32), o Município de Belém defende a intempestividade dos embargos à execução, a validade da citação e que para o reconhecimento da imunidade tributária conferida pela CF/88 aos templos de qualquer culto é necessária a comprovação de sua qualidade junto ao poder público.

Requer o desprovimento do recurso.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a intempestividade dos embargos à execução opostos pelo ora apelante.

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame, primeiramente, da tempestividade dos embargos à execução e se ultrapassada dos demais argumentos.

Pois bem, os embargos à execução fiscal devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:



III - da intimação da penhora.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mandado de intimação da penhora, em sede de execução fiscal, deve informar, expressamente, o prazo para a apresentação dos embargos e indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sob pena de nulidade, para que o destinatário da intimação fique ciente do lapso temporal que possui para defender-se da execução.

Com efeito, no ID 4320056, pág. 11, dos autos de execução fiscal, processo nº 0018082-25.2009.8.14.0301, verifico o Mandado de Intimação e Penhora, recebido pelo executado que após a sua assinatura, bem como consta no item 3 do mandado, de forma expressa, o prazo de 30 (trinta) dias para embargar à execução, contados da intimação da penhora.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ e deste TJ/PA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução" (AgRg no REsp 1.085.967RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23409).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1254413CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02052013, DJe 10052013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA. EXPRESSA MENÇÃO AO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA. EMBARGOS MANEJADOS APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR PELO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os embargos à execução fiscal devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora conforme preceitua o artigo 16, III da Lei nº 6830/80.

2. No caso dos autos, o apelante foi intimado da penhora em 30/10/2006 conforme certidão expedida pelo oficial de justiça, porém, só interpôs referidos embargos em 09/09/2011, ultrapassando o prazo legal.

3. Consta expressamente no mandado de penhora expedido pelo juízo de origem, que o prazo para interposição de embargos é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da intimação da penhora.

4. Apelo CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

No caso em análise, tem-se que a intimação da penhora ocorreu em 03/08/2012 (sexta-feira), conforme certidão do oficial de justiça (ID 4320056, pág. 12) e que os embargos à execução foram opostos em 01/10/2012 (fl. 3), portanto, decorridos 57 (cinquenta e sete) dias entre o termo inicial 06/08/2012 (segunda-feira) e a data da protocolização dos embargos, extrapolando o prazo legal.

Assim, os embargos à execução são intempestivos, o que fora devidamente certificado pelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Fazenda da Capital (fl. 16), não havendo razão para a reforma da sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença atacada.

É o voto.



Belém-PA, 02 abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora